DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6867/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7640/2020
PROTOCOLO	: 2046000
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPARO – NENHUMA IRREGULARIDADE CONSTATADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa não ter encontrado, em sede de **Controle Prévio**, qualquer irregularidade no **Pregão Eletrônico nº 84/2020**, do **Município de Campo Grande**, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção e reparo, com valor estimado de **R$ 1.826.627,37** (peça 24)

Atesta que todos os documentos instrutórios de remessa obrigatória foram encaminhados pelo jurisdicionado e que a pesquisa de preços foi ampla. Embora alguns itens apresentem o preço de referência um pouco superior à tabela Sinapi, a equipe técnica assevera que realizou consulta a diversas fontes, desconsiderados valores muito díspares, de forma que não verificou nesta análise preliminar o sobrepreço capaz de suspender a licitação.

Nesse contexto, a Divisão Especializada sugere a **intimação do jurisdicionado** para que encaminhe os demais documentos da licitação a estes

autos, visando a análise de controle posterior ou ordinário.

Contudo, este processo de Controle Prévio é de cognição sumária e deve ser simplesmente encerrado, caso não haja necessidade de adoção de medida cautelar, ao contrário do processo de Controle Posterior, de cognição exauriente, que pode prosseguir até a execução financeira.

Não havendo irregularidade a ser sanada com a agilidade que este procedimento permite, o feito deve ser arquivado, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n° 98/2018, conforme se vê a seguir (grifo nosso):

> *Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:*
>
> *...*
>
> *II - determinar o **arquivamento** dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.*

A análise de Controle Posterior deve ser realizada em processo próprio, conforme determina o RITCE/MS e a própria norma de remessa obrigatória, a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (§ 1º do art. 17), até mesmo para que o jurisdicionado não se confunda, visto que essa tem sido a prática.

Além disso, os prazos de envio são diferentes.

Diante do acima exposto, **DECIDO:**

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,

observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2020-07